

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 156, DE 2024

Altera a redação do Decreto-Lei nº 16, de 6 de agosto de 1966 e dá outras providências.

Autor: Deputado Rodrigo Valadares

Relator: Deputado Rodolfo Nogueira

I - RELATÓRIO

A proposição em análise altera o Decreto-Lei nº 16 de 6 de agosto de 1966 que “Dispõe sobre a produção, o comércio e o transporte clandestino de açúcar e do álcool e dá outras providências”.

Assim sendo, em sua justificativa, o eminente autor elucida o notável atraso do ordenamento em voga e suscita a discrepância entre a realidade cotidiana e a punição prevista na norma.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Minas e Energia para análise de **mérito**. No que tange à admissibilidade, o despacho da Mesa designou a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II e art. 151, III, ambos do RICD.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 156 ,de 2024, tem por objetivo alterar o Decreto-Lei nº 16 de 1966 que “Dispõe sobre a produção, o comércio e o transporte clandestino de açúcar e do álcool e dá outras providências”. A mencionada norma proíbe a produção de, entre outras coisas, açúcar e rapadura (conforme previsto na alínea b do art. 1º do Decreto-Lei supracitado, ao fazer referência ao caput do art. 22 do Decreto-Lei nº 1.831 de 4 de dezembro de 1939).

O ordenamento brasileiro preconiza que a utilização da força estatal ,no que tange matéria penal, somente será empregada como último recurso. Conforme evidenciado pelo jurista Cezar Roberto Bitencourt: “O Direito Penal limita-se a castigar as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais importantes, decorrendo daí o seu caráter fragmentário, uma vez que se ocupa somente de uma parte dos bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica”.¹

Sendo assim, punir fabricantes de rapadura com pena de detenção de seis meses a dois anos é uma aberração jurídica.

No mais, cumpre salientar que o autor do Decreto-Lei em análise justificou a entrada em vigor da norma da seguinte forma:

“CONSIDERANDO que a produção clandestina de açúcar e de álcool, seu transporte e sua comercialização envolvem aspectos que dizem respeito à segurança Nacional; CONSIDERANDO que é imperioso

¹ Tratado de Direito Penal, 2012. Capítulo II - PRINCÍPIOS LIMITADORES DO PODER PUNITIVO ESTATAL - 3.1 - Princípio da fragmentariedade



qualificar a produção clandestina de açúcar e de álcool, seu transporte e sua comercialização dentro do ilícito penal, resolve baixar o seguinte decreto-lei”.

Vale mencionar, que o autor do instrumento legislativo em exame repassou as atribuições do que diz respeito a regulamentação da produção de álcool para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) pois a mencionada competência, atribuída pelo Decreto-Lei ora mencionado, é do o Instituto do Açúcar e do Alcool, extinto no ano de 1990. Considerando o potencial lesivo da produção de álcool trata-se de justa alteração de competência. Conforme evidenciado na justificativa:

“Considerando que a produção de álcool necessita realmente de regulação por ser material inflamável e com características próprias, tais atribuições são repassadas neste projeto para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, que atualmente realiza a fiscalização e regulação do mercado de biocombustíveis em todo o território nacional.”

Diante do exposto, não podemos nos furtar da nossa responsabilidade enquanto legisladores de desburocratizar e combater à inutilidade de determinadas legislações em nosso país

Portanto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 156, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Relator

